

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 043/2026**

**EMENTA:** AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIDORES PARA A SECRETARIA DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

#### **DO OBJETO:**

Submete-se a análise do Procurador Legislativo o Projeto de Lei nº 043/2026, que solicita autorização legislativa para a contratação emergencial e temporária de pessoal destinado ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme consta da justificativa do projeto, a proposição não cria nova modalidade de contratação, mas visa renovar contratações emergenciais já existentes, anteriormente autorizadas por esta Casa Legislativa por meio da Lei Municipal nº 4.501/2025.

Informa em sua justificativa que a servidora Larissa Maria Garcia Machado dos Santos, matrícula nº 82381, ocupante de função de higienizadora do Posto Central, ingressando na função pelo processo seletivo por meio da Lei nº 4501/2025, apresentou atestado médico que indicou seu afastamento das atividades laborais por um período prolongado, o que está acarretando enorme prejuízo, ao regular funcionamento da unidade a que estava lotada.

O objeto do presente projeto é assegurar os serviços públicos essenciais de saúde, evitando desassistência à população, sobretudo em razão da natureza contínua e imprescindível das atividades desenvolvidas na presente secretaria.

## **DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA**

O projeto em análise observa a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, conforme disciplina o art. 53 inciso VI da Lei Orgânica Municipal e entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Não há, portanto, vício formal de iniciativa.

## **DA LEGALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO**

O presente projeto em análise não cria cargos efetivos, não gera estabilidade e não afronta o princípio do concurso público, pois se limita a autorizar contratações temporárias em caráter excepcional, com fundamento constitucional expreso.

O interesse público encontra-se devidamente justificado, uma vez que a descontinuidade dos serviços de saúde poderia acarretar graves prejuízos à coletividade, violando inclusive o direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal.

## **DA CONFORMIDADE COM O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A exceção constitucional aplicável ao caso concreto encontra-se no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso em análise, resta evidenciado que a contratação possui prazo determinado, destina-se a suprir necessidade temporária e atende excepcional interesse público, consistente na manutenção dos serviços essenciais de saúde.

Além disso, trata-se de contratação de autorizações anteriormente concedidas por esta Casa Legislativa, por meio da Lei Municipal nº 4.501/25, o que reforça a continuidade da situação excepcional, não caracterizando burla ao concurso público, desde que mantido o caráter temporário e emergencial.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este procurador legislativo, manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei nº 043/2026, porquanto formal e materialmente compatível com o que disciplina o art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

É o parecer

São Jerônimo, 29 de março de 2026.

Hamilton Ferreira Anselmo

Procurador Legislativo

OAB/RS 54.004

gov.br

Documento assinado digitalmente  
HAMILTON FERREIRA ANSELMO  
Data: 30/03/2026 10:40:52-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>